



VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO

VEREADOR URBANO DÁVILA

Presidente

Nº do processo: 2174/2023

Projeto de Lei Ordinária nº: 26/2023

Autoria: Roninho Passos

EMENTA: Veda a concessão pela Administração Pública de Linhares, de benefícios que esta Lei menciona a pessoas que tiverem sido condenadas à pena privativa de liberdade pelos crimes implicados na Lei Federal n.º 11.340/06.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 26/2023 de iniciativa do Vereador Roninho Passos, tendo por objeto a vedação da Administração Pública Municipal de todo e qualquer benefício social, de parcelamento de débitos e outros correlatos, às pessoas que foram condenadas à pena privativa de liberdade por crimes com implicação na Lei Federal nº 13.340, de 07 de setembro de 2006, com a justificativa, em síntese, de que a Lei Maria da Penha é um marco no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, havendo, através dessa lei, a criação de diversos mecanismos de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, onde são asseguradas expressamente às vítimas de violência doméstica as condições para o exercício efetivo do direito à sua proteção.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 10/12 proferindo parecer favorável ao seu prosseguimento, tendo em vista não possuir impedimentos jurídicos e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), constatou a constitucionalidade e legalidade do projeto de Lei Ordinária nº 26/2023.

Ato contínuo, o presente PLO foi submetido a esta Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos, **tendo a Vereadora Relatora, Pâmela Gonçalves Maia, se manifestado em parecer desfavorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, acompanhada pela Vereadora Membro Therezinha Verga Vieira.**

Considerando a divergência apresentada por este Presidente signatário, profere-se o voto contrário em separado, conforme dispõe o art. 85, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente temáticas, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, IV, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

IV – à Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos compete manifestar-se, opinando, emitindo pareceres sobre projetos de lei ou qualquer proposição atinente as matérias de sua competência, bem como:

- a) propor projetos para a efetivação, defesa e proteção dos direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- b) colaborar com entidades locais, estaduais, regionais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- c) *promover ampla participação dos cidadãos, das organizações não governamentais, do poder público e demais grupos da sociedade nos debates internos das matérias de sua competência;*
- d) *incentivar a promoção de eventos educativos, científicos, artísticos que se destinem à divulgação das matérias de sua competência;*
- e) *repudiar ações discriminatórias que traduzam ofensa, humilhação, preconceito, bem como qualquer tipo de violência física e/ou psicológica aos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- f) *fiscalizar o poder público para promoção da concretização de ações e projetos que visem à defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- g) *acompanhar a execução dos programas municipais que visem a defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos.*

A Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, é uma norma criada para tratar de medidas protetivas em caráter de urgência com relação à violência doméstica contra as mulheres, com penalidades mais severas para que os agressores não fiquem impunes caso agredam suas parceiras.

Importante destacar que a referida Lei tem como objetivo principal, nas palavras da própria Maria da Penha:

“A principal finalidade da lei não é punir os homens. É prevenir e proteger as mulheres da violência doméstica e fazer com que a mulher tenha uma vida livre de violência.”

Assim, o referido Projeto de Lei Ordinária tem como objetivo a utilização de mecanismos, neste caso específico, a restrição em que o agressor fica impedido de receber todo e qualquer benefício social, fiscal, de parcelamentos de débitos e outros correlatos, que são disponibilizados pelo Poder Executivo Municipal de Linhares, desde que tenham sido condenadas na pena Privativa de Liberdade.

No âmbito da Dignidade da pessoa Humana e Valorização da Promoção dos Direitos das Mulheres, onde é tratado de um bem maior que é a VIDA, destacando-se a integridade física e a saúde mental das vítimas de Violência doméstica, este projeto poderá trazer mais segurança às mulheres que sofrem violência.

O projeto vem somar forças a essa luta diária contra a violência doméstica familiar, e para transformar esse cenário é necessário o enfrentamento a esses comportamentos dos agressores e possíveis agressores, pois não há mais espaços para abusos ou crimes contra mulheres.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Conforme justificativa apresentada, caso aprovado o projeto de lei, em tese, inibiria a prática da violência no meio familiar e, conseqüentemente, diminuiria os altos índices deste crime, atuando como mais uma ferramenta de proteção à mulher e criando mecanismos para coibir ações violentas e crimes praticados contra mulheres.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a devida vênia, **VOTO EM SEPARADO COM PARECER FAVORÁVEL** ao PLO nº 26/2023.

Sala dos Vereadores, 02 de junho de 2023.

URBANO DÁVILA

Presidente



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320037003100360037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Urbano Dávila**, em **06/06/2023 16:17**

Checksum: **E49DA19E5D60C9EB2C324022F2C9AAE6D959BA5632A71CBC80ED4961D7858379**

